



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N° 284 /12 – CCJ**

**Inclui art. 4º-A na Lei n° 3.790, de 5 de setembro de 1973 – que estabelece normas para a exploração de serviços de táxis e dá outras providências –, e alterações posteriores, estabelecendo critério para concessão de permissão para táxis no Município de Porto Alegre a partir de 1º de janeiro de 2015.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Valter Nagelstein.

O objeto da Proposição trata do estabelecimento de critério para concessão de permissão para táxi no Município de Porto Alegre a partir de 1º de janeiro de 2015, que consiste em vincular as permissões concedidas a partir dessa data a táxis cuja motorização seja híbrida ou exclusivamente elétrica.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, fl. 10, entende que a matéria objeto do Projeto insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, no que concorda este relator.

Analisando o conteúdo normativo do Projeto em questão, não vislumbramos qualquer dispositivo que o macule de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Nos termos do art. 30, I e III da CF/88, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se inclui as prestações de serviço público sob o regime de permissão. A Lei Orgânica, em seu art. 8º inciso III e 9º incisos II e IX, dispõe ser de competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no que tange ao controle da poluição ambiental. Por fim, a Lei n° 8.133/98, que trata do Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, determina ser atribuição do poder público municipal a regulação do transporte individual na categoria de serviço público.

Ante o exposto, nas atribuições desta Comissão estabelecidas pela alínea *a* do inciso I do art. 36 do Regimento da Casa, entendemos que o Projeto é constitucional, orgânico e regimental, devendo ser aprovado.



**PARECER Nº 284 /12 – CCJ**

Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 17 de outubro de 2012.

**Vereador Luiz Braz,  
Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 6-11-12**

Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Bernardino Vendruscolo  
**CONTRA**

Vereador Sebastião Melo

Vereador Márcio Bins Ely  
**CONTRA**

Vereador Waldir Canal